



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

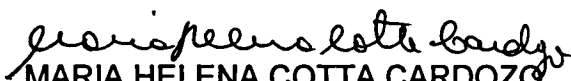
Processo nº. : 10218.000274/2004-49
Recurso nº. : 145.142
Matéria : IRF - Ano(s): 1992
Recorrente : REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.244

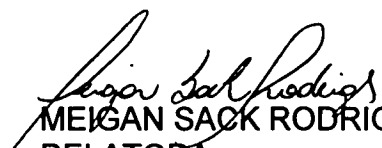
IRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O prazo para repetir o indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme o disciplinado nos artigos 165 e 168 do CTN e na Lei Complementar nº. 118, de 2005.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000274/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.244

Recurso nº. : 145.142
Recorrente : REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A.

RELATÓRIO

REFLORESTADORA ÁGUA AZUL S.A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 28/33) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, que indeferiu o pedido de restituição/compensação dos valores retidos indevidamente na fonte, no ano calendário de 1992.

Trata-se o presente feito de pedido de restituição do pagamento do imposto de renda retido na fonte, relativo ao exercício de 1993. Posteriormente a recorrente solicitou que o suporte crédito fosse compensado com diversos débitos de terceiros.

O pedido foi negado, através de despacho (fls. 12/14), sob o argumento de que o direito à restituição ou compensação do indébito tributário encontra fundamento no princípio que veda a locupletação sem causa do Estado. Contudo, entende a autoridade que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. Tudo conforme os arts. 165 e 168 do CTN, bem com o Ato Declaratório 96/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000274/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.244

No caso em comento, o pedido de restituição é relativo a supostos créditos do ano-calendário de 1992, sendo que somente foi solicitado na data de 03/02/98. O que entende o julgador estar decaído o direito do contribuinte.

Segundo relatório da DRJ, o recorrente propõe impugnação ao despacho proferido, discordando da decadência do pleito de repetição do imposto de renda retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, sob o fundamento de que a decadência só se operaria segundo “a tese dos 5 + 5”, ou seja, “após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco a partir da homologação tácita.”

A decisão proferida pela DRJ foi de indeferir. Entende a autoridade julgadora que a tese “cinco mais cinco” não pode ser adotada pela administração e, face do Parecer PGFN n. 678/99 e Parecer PGFN n. 1538/99, porquanto que o problema central não é a decadência do direito de repetir, mas sim a data da extinção do crédito tributário. Cita doutrina.

Por fim, refere a autoridade julgadora que o direito de repetição de indébito relativo a pagamento de tributo submetido ao lançamento por homologação caduca em cinco anos contados da data do pagamento efetuado. No caso presente, tendo os pagamento sido efetuados no ano de 1992 e, tendo sido semestral o fato gerador do imposto de renda nesse período, as extinções dos créditos tributários relativos ao imposto de renda se deram em 31.06.1992 e 31.12.1992, sendo que contados os cinco anos, o termo final seria em 31.06.1997 e 31.12.1997.

Cientificado da decisão que julgou improcedente o pedido de restituição na data de 05 de janeiro de 2005, o recorrente apresentou recurso a este Conselho na data de 04 de fevereiro de 2005. O mesmo alega que a contagem do prazo decadencial, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000274/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.244

autoridade “a quo” está em desacordo com a maciça jurisprudência deste Conselho. Cita ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes. Isto porque entende que o prazo de solicitação de restituição de pagamentos indevidos é de cinco anos contados da homologação tácita do tributo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000274/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.244

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ do Rio de Belém encontra respaldo na legislação pátria.

Impõe-se que se esclareça que no presente feito a discussão cinge-se à decadência do direito de pedir repetição de indébito, de valores pagos no ano calendário de 1992. Conforme se vislumbra de farta documentação juntada a este feito. Entende o recorrente estar amparado com a “tese dos cinco mais cinco”, o que lhe daria o direito de repetir. Já a autoridade “a quo”, entende que o prazo para repetir conta-se da data do efetivo pagamento, qual seja, da extinção do crédito tributário.

Neste caminho, não faço rechaço algum à decisão proferida em seara de primeira instância, isto porque no meu entender o crédito tributário está extinto, e o direito do contribuinte pleitear o direito à repetição do indébito é de cinco anos, na conformidade do dispôs no artigo 168 do CTN. O recorrente pode requerer a restituição dos valores, obtendo êxito, quando propõe o pedido no interregno de tempo compreendido nos cinco anos correntes desde então.

Ainda, importa salientar que, na conformidade do meu entendimento, a homologação tácita, no caso em comento, se perfez de igual forma no mesmo prazo do que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

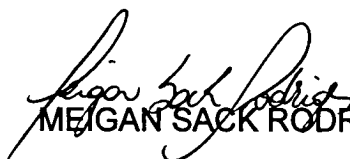
Processo nº. : 10218.000274/2004-49
Acórdão nº. : 104-21.244

dispunha o recorrente para repetir o indébito e não após. A administração possui, contado do pagamento, o prazo de cinco anos para homologar, tácita ou expressamente, o crédito tributário ou efetuar o lançamento e não somados os cinco anos da homologação com os mais cinco referidos pelo recorrente.

Diante destas observações, entendo que a decisão proferida pela autoridade julgadora não merece ser reformada.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES